



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 19, DE 2018.

Representantes: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e Rede Sustentabilidade (REDE)

Representado: Deputado Lúcio Quadro Vieira Lima (MDV/BA)

Relator: Deputado Hiran Gonçalves (PP/PR)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo disciplinar instaurado por força de Representação formulada pelos partidos políticos PSOL e REDE, contra o Sr. Deputado Federal Lúcio Vieira Lima e outros, com suporte no art. 55, II e § 1ºe 2º, da Constituição Federal e do art. 9º, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Ao proferir o parecer preliminar, o emente Relator exclui da análise deste Conselho os crimes constantes da denúncia oferecida em desfavor do aludido parlamentar pela Procuradoria Geral da República (PGR), quais sejam, lavagem de ativos, associação criminosa, peculato e corrupção passiva. Segundo o Relator, em razão do Supremo Tribunal Federal ainda aguardar o recebimento da peça acusatória (Inq 4633-DF, Rel. Edson Fachin), a apreciação desses fatos por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar anteciparia um juízo de culpabilidade pendente de análise judicial.

Apenas quanto aos fatos que dizem respeito à administração interna desta Casa, envolvendo o desvio de servidores para prestação de serviços privados ao Representado e seus familiares, induzimento de servidores à prática de crime e guarda de recursos fruto da atividade supostamente

criminosa, o Relator manifesta-se no sentido do recebimento da Representação e consequente instauração do processo.

É o relatório.

II – VOTO

O ilustre Relator justifica a impossibilidade de apreciação dos crimes narrados na denúncia da PGR com vistas a homenagear o princípio da presunção de inocência, apontando que os fatos narrados na exordial ministerial ainda estão sujeitos ao juízo de culpabilidade no bojo do Inq 4633-DF. Não haveria, portanto, como antecipar neste Conselho o julgamento do libelo acusatório em curso no poder judiciário, sob pena de adiantar indevidamente o juízo de culpabilidade *sub judice*.

Todavia, com a máxima vénia, entendemos que não lhe assiste razão.

Ora, é consensual na doutrina e na jurisprudência serem independentes as responsabilidades civil, penal e administrativa. Logo, é perfeitamente possível a configuração de infração ético-disciplinar sem que haja, necessariamente, o recebimento da denúncia que demonstra a prática de ato qualificado como ilícito penal.

Em virtude da independência das espécies de responsabilidades, o egrégio STF já assentou a legitimidade de aplicação de pena administrativa, ainda que haja ação penal em curso sobre os mesmos fatos ou conexos:

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO
DEMITIDO POR LICITO ADMINISTRATIVO.
SIMULTANEIDADE DE PROCESSOS
ADMINISTRATIVO E PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS
INSTÂNCIAS. PRECEDENTES. Esta Corte tem
reconhecido a autonomia das instâncias penal e
administrativa, ressalvando as hipóteses de
inexistência material do fato, de negativa de sua
autoria e de fundamento lançado na instância
administrativa referente a crime contra a
administração pública. Precedentes: MS nº 21.029,
CELSO DE MELLO, DJ de 23.09.94; MS nº 21.332,
NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 07.05.93; e 21 .294,
SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 23.10.91; e

MS nº 22.076, Relator para o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA. Segurança denegada.

Mostra-se, ainda, essencial a preservação da independência dos poderes e da autonomia das decisões político-administrativas do Congresso Nacional frente ao Supremo Tribunal Federal. Não deve esta Casa aguardar as decisões do Supremo quando a própria jurisprudência sedimentada da Corte Constitucional dispensa qualquer espera.

Ademais, à luz da Constituição Federal, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, esta Casa tem o poder-dever de formar o próprio juízo de valor sobre o decoro e o comportamento ético de seus parlamentares.

Neste sentido, nos processos disciplinares, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não deve jamais se eximir de apurar fatos relacionados ao recebimento de vantagens indevidas, cuja investigação encontra apoio no próprio art. 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

De acordo com a denúncia da Procuradoria- Geral da República, o Deputado Lúcio Vieira Lima praticou, durante o exercício do mandato parlamentar, os crimes de lavagem de dinheiro, associação criminosa e peculato.

As graves denúncias, além de constituírem prática de atividades ilícitas pelo Representado, caracterizam, por si, condutas incompatíveis com a ética e decoro parlamentar, constituindo ainda em pesada violação dos direitos e deveres fundamentais dos congressistas (art. 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar), em flagrante prejuízo da imagem do Poder Legislativo Federal.

Afastar da apreciação deste Conselho os principais fatos que originaram a representação é colocar em cheque a credibilidade e a própria existência deste colegiado, que é o responsável por zelar os princípios éticos e aplicar as normas de decoro que devem nortear a atuação intra e extra parlamentar dos representantes da vontade popular.

Neste sentido, voto pelo recebimento da representação e consequente instauração do processo.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2018.

**Deputado Federal MARCOS ROGÉRIO
DEMOCRATAS/RO**